

## A IDENTIFICAÇÃO E PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL PELOS PROFISSIONAIS DE DIREITO

Gabriela Vitoria Martinez Doretto<sup>1</sup>

Walter Francisco Sampaio Neto<sup>2</sup>

### Resumo:

A legislação de alienação parental é essencial para proteger os direitos das crianças e adolescentes, fornecendo diretrizes claras para identificar e evitar abusos e negligências. Define as responsabilidades dos pais e capacita os profissionais do direito para reconhecer casos de alienação parental, permitindo intervenções rápidas e eficazes em situações de abuso ou manipulação. A colaboração entre profissionais de diferentes áreas é crucial para uma intervenção eficiente, proporcionando uma análise abrangente das situações de alienação parental e garantindo o bem-estar dos jovens envolvidos. Além de orientar profissionais, a legislação influencia o desenvolvimento de políticas públicas para a proteção infantil, promovendo reformas para fortalecer o sistema de proteção aos menores. Compreender o impacto dessa legislação na eficácia da identificação e prevenção da alienação parental é fundamental para garantir a segurança e o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes. Portanto, é necessário continuar avaliando e aprimorando a legislação existente, bem como investir em programas de capacitação para os profissionais que lidam com essas questões no dia a dia, visando prevenir casos de alienação parental. Na pesquisa proposta, busca-se prevenir a alienação parental, utilizando métodos de investigação como pesquisa bibliográfica. Ademais, será avaliada a aplicabilidade de princípios legais, considerando possíveis implicações de mudanças legislativas, como o Projeto de Lei (PL 1.372/2023) que propõe a revogação da Lei 12.318/2010 de Alienação Parental.

**Palavras-Chave:** adolescentes; alienação parental; crianças; genitores; legislação.

### Abstract:

Parental alienation legislation is essential to protect the rights of children and adolescents, providing clear guidelines to identify and prevent abuse and neglect. It defines the responsibilities of parents and empowers legal professionals to recognize cases of parental alienation, allowing quick and effective interventions in situations of abuse or manipulation. Collaboration between professionals from different areas is crucial for efficient intervention, providing a comprehensive analysis of situations of parental alienation and ensuring the well-being of the young people involved. In addition to guiding professionals, legislation influences the development of public policies for child protection, promoting reforms to strengthen the child protection system. Understanding the impact of this legislation on the effectiveness of identifying and preventing parental alienation is fundamental to ensuring the safety and healthy development of children and adolescents. Therefore, it is necessary to continue evaluating and

---

<sup>1</sup> Centro Universitário de Votuporanga (Unifev). Votuporanga, São Paulo, Brasil. (Título) Bacharelado em Direito. Email: gabrieladoretto02@gmail.com.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga (Unifev). Votuporanga, (Estado) São Paulo, Brasil. Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito da USP – Campus Ribeirão Preto (FDRP). Pós-graduado em Direito Tributário pela UNIFIA – Centro Universitário Amparense. Pós-graduado em Advocacia de Direito Negocial e Imobiliário pela EBRADI Centro Universitário. Email: walterneto@fev.edu.br.

improving existing legislation, as well as investing in training programs for professionals who deal with these issues on a daily basis, aiming to prevent cases of parental alienation. In the proposed research, we seek to prevent parental alienation, using an investigation method such as bibliographical research. Furthermore, the applicability of legal principles will be assessed, considering possible implications of legislative changes, such as the Bill (PL 1,372/2023) which proposes the repeal of Law 12,318/2010 on Parental Alienation.

**Keywords:** teenagers; parental alienation; children; parent; legislation.

## INTRODUÇÃO

A família, no decorrer da história, sempre desempenhou um papel fundamental na formação e desenvolvimento de cada indivíduo pertencente do convívio familiar, sendo considerado um ambiente social e educacional das crianças. Porém alguns problemas emergem desse contexto: a alienação parental, como destaque nos processos judiciais – situação em que um dos genitores manipula e cria uma percepção na criança em relação ao outro genitor, rompendo os vínculos afetivos entre eles.

Quando essa alienação parental não é devidamente tratada e reconhecida, tem tendência a evoluir para a Síndrome de Alienação Parental (SAP), um transtorno psicológico nas crianças e adolescentes que cria o sentimento de repúdio e rejeição sem fundamento pelo genitor alienado; esse fenômeno produz sérias implicações que dificultam o desenvolvimento emocional, impactando na saúde mental e relações interpessoais.

Assim sendo, este trabalho busca aprofundar o conhecimento sobre o fenômeno da alienação parental e suas consequências na família, filho e no âmbito jurídico, analisando seus mecanismos. A relevância do tema é demonstrada por sua crescente incidência nos tribunais, especialmente nas disputas de guarda. O estudo aborda a identificação e os possíveis sinais que aparentam e podem ser observados pelos profissionais de direito e psicologia, e medidas preventivas e interventivas, a fim de evitar possíveis danos irreversíveis no psicológico das crianças. Também examina a legislação além de destacar a necessidade de uma abordagem multidisciplinar, de advogados, psicólogos e assistentes sociais, para proteção do bem-estar das crianças e adolescentes em conflitos familiares. A pesquisa visa contribuir para um entendimento aprofundado e promover ações eficazes de prevenção.

Para compreender o tema da alienação parental, o trabalho utilizou uma metodologia que inclui pesquisa bibliográfica, doutrinária e documental especializada. A rigorosa seleção de plataformas digitais e ferramentas online teve o intuito de garantir a precisão dos dados coletados. Também foi realizada uma avaliação dos princípios legais aplicáveis,

incluindo o impacto de possíveis mudanças legislativas, com destaque para o Projeto de Lei 1.372/2023, que propõe a revogação da Lei 12.318/2010 sobre Alienação Parental.

## **1 PODER FAMILIAR**

A família é um instituto que o Estado sempre promove proteção a seu desenvolvimento, e caso ocorra a dissolução, que esta seja regulada pelo direito para uma maior preservação de garantias dos membros. No tocante ao desenvolvimento das famílias através dos anos, houve a necessidade de um ampliamto nos institutos jurídicos, para que todas as famílias tradicionais, homoafetivas ou monoparentais sejam abrangidas pela legislação.

Com a necessidade do Estado de proteger a família, o legislador criou o chamado “poder familiar”, nada mais é do que direitos e obrigações que os responsáveis dos menores e não emancipados, incluindo também seus bens, têm sobre poder de igualdade de condições, para que possam desempenhar o que a lei lhes impõe, visando à proteção dos filhos.

Enquanto os filhos não completarem a capacidade civil plena, estarão sob responsabilidade de seus pais, os quais têm a obrigação de educar, preservar de situações de constrangimentos, oferecer boa convivência e o desenvolvimento físico e mental de uma forma saudável.

O exercício do poder familiar se dá de forma comum aos pais, sendo eles casados ou não, e na falta ou impedimento de algum deles, o outro terá poder exclusivo. Caso ocorra a dissolução de casamento ou união estável, ambos ainda continuam exercendo o poder familiar conjuntamente, sendo direito esse que cabe aos pais a companhia dos filhos. Vale ressaltar que esse poder é inalienável, não sendo possível aos pais renunciá-lo.

O poder familiar vem descrito nos artigos 227 e 229 da constituição Federal, descrevendo as responsabilidades de criar, educar e os apoiar, assegurando-lhes os direitos fundamentais, tais como a vida, saúde, alimentação, educação, lazer, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência sadia com a família e comunidade, além de protegê-los de possíveis situações de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. No Código Civil, é obrigação também dirigir a criação e educação, exercer a guarda compartilhada ou unilateral, quando estas forem necessárias; conceder ou negar consentimento para casamento, viagens internacionais ou mudança de residência ou cidade. A atual doutrina coloca a responsabilidade afetiva como uma obrigação aos pais, podendo responder civilmente pelo seu descumprimento de cuidar.

## 2 OS EFEITOS DA SEPARAÇÃO SOBRE OS MENORES

A separação é uma crise, mas seus efeitos se agravam quando se estendem para os filhos, uma vez que essa ruptura dos pais se inicia muitos antes da separação realmente dita, e como também o divórcio não é o encerramento desses sentimentos. Quanto maior a maturidade do casal, maior a chance desse momento não ser interiorizado pela criança.

As consequências de uma separação incidem diretamente na organização e no funcionamento estrutural da família – independente dos atos praticados pelo pai –, afetando o filho do casal, de modo a lhe causar abalos emocionais estranhos; nesse sentido, a criança deixa de reconhecer sua família como a reconhecia antes, isto é, sua condição emocional, em decorrência das circunstâncias de convivência familiar alteradas momentaneamente, faz dela “refém” de interposições diárias: tudo isso, desde questões financeiras a casos de afetação na saúde física da criança, agrava o próprio ressentimento dos pais, suas inseguranças, sentimentos destrutivos de raiva e vingança.

Nesse ínterim, os pais, perante o litígio, terminam por

Muitas vezes imputam condições que desqualifiquem ou fragilizem o outro, demonstrando, assim, que suas qualidades são superiores, propiciando a situação de o menor vivenciar a circunstância de ter que escolher entre o pai ou a mãe, gerando uma crise de lealdade. Ainda, dentre os principais efeitos estão os problemas escolares, pois, devido ao trauma vivenciado pela criança, ela passa a não se concentrar, apresenta desinteresse e desmotivação, além de comportamento agressivo, hostil e irritadiço, inclusive com mentiras ou pequenos furtos. (Madaleno; Madaleno, 2019, p. 48).

Em caso de dissolução, sem disputas sobre o poder familiar, a guarda deve ser, em regra, compartilhada entre ambos os pais. Se houver falta de diálogo, a guarda unilateral pode ser concedida ao genitor que apresentar melhores condições para cuidar da criança, exigindo que a outra parte participe da vida do filho, garantindo que seus interesses sejam adequadamente atendidos.

O critério do melhor interesse da criança só é eficaz se analisada a situação a partir de elementos objetivos e subjetivos específicos do caso em questão. Dado que todos esses fatores devem ser minuciosamente considerados, é de suma importância que o magistrado se baseie nos conhecimentos disponíveis de assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras, além do valor significativo da fala do menor. Fica cada vez mais frequente os juízes se depararem com disputas judiciais com cunho de interesses pessoais; nesses casos, buscam a guarda desqualificando a figura do ex-cônjuge para o filho, sem levar em conta os possíveis danos psíquicos que tais atitudes podem ocasionar no menor (Ferrari; Oliveira; Franceschet, 2022).

É obrigação manter os direitos dos menores, independente de quem exerça o poder familiar; caso seja detectado que este está sofrendo alienação pelo responsável, o caso deverá ser levado ao juiz, independente que o genitor que pratica a alienação seja o mesmo que possua a guarda do menor; uma vez o juiz notificado, o Ministério Público irá se pronunciar a respeito; e na hipótese de realmente existir uma negligência, será denunciado ao juiz que está responsável do caso. Este órgão público também tem o dever de assegurar que o menor seja amparado pelo Estado plenamente (Tranca, 2016).

Fica evidente, então, que, na ocasião em que os pais encerram o relacionamento afetivo com o outro que também participava da criação do menor, devem os adultos nessa situação esforçar-se ao máximo na intenção de proteger a prole, criando um ambiente seguro que a ajude a compreender o rompimento da melhor forma possível e demonstre que, apesar de não estarem mais juntos como casal, ambos ainda continuarão a participar de sua vida. É essencial que ambos os pais estejam dispostos a ajudar o entendimento e compreensão do filho, e que deixem claro que nada irá interferir na relação de pai e filho.

### **3 ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

A definição da Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi inicialmente definida pelo professor e especialista em psiquiatria infantil, Richard Gardner, em 1985, na Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América, a partir do seu estudo com crianças e adolescentes, no qual verificou a incidência de campanhas negativas iniciadas por um dos cônjuges, na intenção de intervir de forma negativa na relação dos filhos com um dos genitores. O professor deu para esse fenômeno a definição de Alienação Parental e propôs que fosse estabelecida uma síndrome dela advinda, a Síndrome da Alienação Parental (SAP). No Brasil, existe a Lei nº 12.318/2010, que descreve essas condutas alienatórias e tipifica as possíveis intervenções jurídicas.

A SAP, no entanto, não é mencionada na Lei, pois não consta na Classificação Internacional de Doenças (CID). A legislação brasileira trata apenas da exclusão intencional de um genitor, sem abordar os sintomas.

Nesse estudo não há a possibilidade de falar sobre Alienação Parental e excluir os efeitos que causam ao menor, nomeada como Síndrome da Alienação Parental, em que existe um fenômeno muito além dos simples afastamentos dos filhos com o genitor. É de suma importância saber diferenciar ambos; a SAP é um resultado da Alienação Parental, quando os genitores começam a tomar atitudes que naquele momento têm por objetivo denegrir a figura

parental oposta, objetivo esse que não tem uma justificativa para a propagação da manipulação – aliando com a contribuição da criança para desmerecer o responsável que está participando do processo (Guimarães, 2021) –; e, como consequências dessa atitude, resulta o aparecimento de sequelas emocionais, que configuram a síndrome, momento em que o filho começa a adotar uma postura de recusa para com um dos pais.

Nesse contexto, deve se considerar que a alienação parental é uma situação jurídica tipificada na lei, e a SAP uma condição psicológica, demonstrada por sinais e sintomas, podendo ocorrer ainda as duas manifestações juntas; com base nelas, pode sugerir uma patologia, sendo necessário recorrer a tratamentos psicológicos e medicamentosos, e, se ineficazes, sequelas emocionais e comportamentais podem ser desenvolvidas (Trindade; Molinari, 2017).

Esse fenômeno geralmente acontece na existência de disputas judiciais; na maioria das vezes, no tange a separação e guarda, ambos tendem a mexer com o emocional de quem faz parte dos litigantes, despertando sentimentos de traição, rejeição, abandono e medo de um não ter mais valor para o outro. Em pessoas que convivem com certos distúrbios psíquicos, cresce ainda mais a chance de não conseguirem administrar bem seus sentimentos, caso não houver apoio psicológico, fazendo com que excedam e transforme os conflitos em uma disputa pessoal, projetando no outro a responsabilidade que não conseguem suportar. Ainda na possibilidade de um luto pelo fim da relação junto com períodos de instabilidade emocional, caso não seja bem trabalhado, poderá fazer com que os pais transfiram para seus filhos todo esse sentimento de agressividade e vingança, direcionando-o para o outro. Pode surgir também quando o menor alcançou uma idade em que possui capacidade para gerenciar horários de visitas ou de pernoitar, e o outro se sente traído e abandonado com a preferência que o filho está dando para esse genitor. Em geral, se trata de uma ação organizada por um genitor, a fim de programar a criança a odiar e rejeitar, sem justificativa, o outro genitor, com o objetivo de impedir o convívio sadio entre o menor e o genitor não guardião – ou que detenha menos tempo de convivência –, junto com o conjunto de sintomas resultantes para a criança ou adolescente, sendo então submetido e dependente daquele que lhe guarda, acabando também como colaborador inconscientemente para a alienação.

Cabe destacar que a prática desses atos afronta o princípio da afetividade à luz da constitucionalidade, ferindo o direito fundamental da criança e do adolescente ao convívio familiar saudável.

### 3.1 Critérios de identificação

Deve se levar em conta como um dos primeiros sintomas a aparecer é a incorporação que o menor tem das acusações feitas pelo seu alienador, absorvendo a campanha que foi empregada contra o genitor alienante, atacando-lhe com mentiras, deprecições, demonstrando comportamentos agressivos e dando causa à interrupção da convivência entre os dois. Passa a tratar o alienante como um estranho, e sua presença demonstra uma ameaça – mesmo que intimamente continue a ter sentimentos de amor esse genitor, que recebe esse ódio gratuito: as mesmas palavras que já lhe foram ditas pelo parceiro, causando impotência por não conseguir proteger o filho de tais deturpações.

Na maioria das vezes essas ofensas são infundadas e mentirosas; nas hipóteses de serem reais, terminam agravadas e tiradas do contexto verdadeiro. Portanto, devem ser observadas também as explicações sem lógicas, a fim de justificar toda essa campanha de desqualificação, momento este em que os menores propagam argumentos ilógicos para tentar justificar os ataques ou a hipótese de não quererem mais a companhia deste genitor, justificadas por episódios passados ou acontecimentos negativos que passaram juntos.

Os menores tendem a desenvolver sinais não verbais muito claros, como a falta de contato visual, distância excessiva e anormal do alienado, não demonstram estar confortáveis com a visita, aparentam desinteresse em criar um vínculo ou diálogo, podendo responder perguntas feitas pelo genitor com outras perguntas, queixam-se da tonalidade da voz, temperatura do ambiente, estão a todo o momento descontextualizando a conversa, a fim de conseguir usar as palavras ditas pelo genitor contra ele mesmo.

O ódio que é demonstrado pelo filho em relação ao genitor pode ser comparado a um discurso fanático e terrorista, sendo o diálogo e a resolução algo sem nenhum espaço nessa relação. De outra forma, o genitor alienador é visto com hierarquia e bondade, onde qualquer um que ouse contrariar sua conduta é prontamente rebatido, com cunho pessoal, sendo os filhos vistos como guerreiros desse alienador.

Podemos tratar como uma das condições indispensáveis para a caracterização da SAP a autônoma de pensamento que o menor demonstra ter, reafirmando sempre que suas decisões e atos cometidos são de exclusiva responsabilidade sua, sem qualquer interferência do outro genitor. Quando o menor já estiver com esse tipo de fala, pode acabar dificultando o reconhecimento da patologia, uma vez que o alienador não está mais no papel de incitar o menor contra o outro, podendo diminuir a intensidade das acusações, chegando até a atuar como um conciliador nessa relação.

Profissionais psicólogos em uma análise de laudos em processos de alienação compreenderam alguns indicativos nos comportamentos dos adultos.

Insegurança em relação à convivência com um dos genitores, medo e ansiedade ao saber que iria encontrar o genitor. Os comportamentos dos genitores compreendidos como indicadores de AP foram: desqualificação do genitor, inconformidade em relação ao divórcio, uso da criança para vingar-se do ex-cônjuge e dificultar o convívio da criança com o outro genitor. (Fermann et al., 2017, p. 40)

Com esse tipo de atitude, o alienador obtém ganhos imediatos, pois a relação será mais bem vista pelo Judiciário, por equipes multidisciplinares e até pela sociedade, uma vez que o menor não percebeu ter sido vítima de alienação pelo genitor mais considerado. Já o outro progenitor é visto como alguém que exige contato, mas que o menor não deseja estar junto.

Estes filhos alienadores não demonstram culpa em relação às emoções ou ao abuso econômico gerado no outro genitor, podendo gerar acusações do mais elevado nível, e sabendo que o menor acusa o outro progenitor de algo que ela tem consciência de não saber se realmente aconteceu: ciente de que não conhece, porém, a verdade, sua intenção é apenas a de denegrir a imagem e exaltar o alienante, justificando todos os atos atentatórios que pode cometer (Madaleno; Madaleno, 2019).

Outra forma possível de detectar a SAP é se atentar ao diálogo do menor na presença de passíveis situações simuladas; vivenciar se ele atribuiu como suas, mas que na realidade nunca participou; nessas situações, devem ser verificadas as entrevistas dadas ao psicólogo, juntamente com o irmão ou alienador, pois normalmente quando um dos filhos hesita em responder alguma pergunta, o outro pode ter mais facilidade para conseguir responder, demonstrando claros indícios de que aquele não participou a situação.

Diante de todo esse cenário acima citado, a criança é persuadida a acreditar nas mentiras, além de sofrer a quebra do seu direito de convivência familiar com o outro responsável, lhe trazendo dor e sofrimentos que poderão acarretar danos irreparáveis, caso não cuidados corretamente.

Dessas situações, ocorre, então, o fenômeno das falsas memórias e pós-verdade, que representa essas afirmações, apelos e cresças que a criança acaba fazendo, que não são conexas com a realidade, demonstrando a grande influência que o genitor cuidador tem sobre essa criança. A pós-verdade caracteriza-se com a despreocupação de propagar a verdade de fato, gerando divergência de informações prejudiciais a uma pessoa. Essa desinformação contribui para (aquele que quiser) influenciar o outro (da maneira que preferir); é o que acontece de fato com as crianças alienadas, sendo essas mentiras implantadas pelo genitor alienador.

De forma que as falsas memórias são



Implantadas na criança pelo genitor alienador, cujas narrativas em desfavor do alienado, carregadas de mentiras e apelo emocional, com o passar do tempo, permanecem no subconsciente dela, que as transforma em falsas memórias. A crença nos fatos fictícios conduz ao esquecimento da realidade; a criança adota, então, a história que o alienador contou por várias vezes como se fosse real. Tal processo é semelhante a uma lavagem cerebral. (Ferrari; Oliveira; Franceschet, 2022, p. 88).

Deve-se deixar claro que tais atitudes feitas pelo alienador não apenas se encontram no alienado como pode estender-se a toda família, uma vez que todos estão vivenciando o ódio e desprezo que o menor reproduz.

O filho possui um medo muito grande de desagradar o genitor guardião, rendendo-se à ira deste, assim como tem medo do genitor não custodiante, já que ele lhe foi apresentado como sendo um monstro, não podendo baixar a guarda em sua companhia e que apenas na volta para casa estaria seguro.

### **3.2 Característica do alienante**

Em uma situação de conflitos, mudanças e estresse, no caso em questão a dissolução de um casamento ou união e o afastamento desse indivíduo, durante esse processo, é comum que um ou ambos acabem por desenvolver traços psicológicos patológicos de personalidade que em outros tempos não existiam. Porém, por algumas vezes, essa situação é gerada pelas decisões individuais e conscientes do que isso poderia levar, uma vez que já podem se tratar de padrões conhecidos e, dessa forma, serem submetidos por decisão individual a fim de repeti-los e passá-los para sua próxima geração.

É de comum estudo que a mãe é, na maioria das vezes, a alienante, uma vez que estas possuem um olhar menos aflitivo pela sociedade, já que também são elas que, na maioria dos litígios, ficam com a guarda, possuindo maior tempo de convívio com as crianças e maior tempo à disposição; porém, com todos esses tópicos, possui maior habilidade em influenciar e manipular o filho. Já nos pais alienadores, em sua maioria estes se encontram em um novo relacionamento amoroso; mesmo assim, estes ainda são vistos com um olhar bem mais negativo e punitivo, podendo, entretanto, ser um pouco mais aceito na hipótese de a mãe possuir algum problema psiquiátrico claramente perceptível.

Em uma análise dos estudos de casos feito por Fabiana da Motta Damiani e Vera Regina Rohnelt Ramires, com o objetivo de encontrar característica de estrutura de personalidade dos pais envolvidos em alienação parental, com a participação de três ex-casais que se encontram em disputa de guarda dos filhos. Foram encontrados aspectos igualitários nos três casos de estudo; são eles:

Os três casos participantes deste estudo tinham histórias de relacionamentos conturbados, permeados por imaturidade. As mães concebiam a maternidade com uma noção de propriedade. Na verdade, utilizavam as crianças na tentativa de exercer um controle sobre o relacionamento de seus filhos com os pais. Em contrapartida, todos os pais avaliados apresentaram vivências depressivas em relação ao afastamento dos filhos, incrementadas por sentimentos de desesperança, denotando não acreditar na reaproximação com eles. (Damiani; Ramires, 2016, p. 214).

No geral, os pais alienados apresentam depressão em algum grau, e as mães demonstram dificuldades em manter relacionamentos estáveis e duráveis, e na ocasião de possíveis separações, acabam por tomar atitudes imaturas e impulsivas.

Nesse mesmo estudo foram encontradas características importantes para uma identificação dos alienadores:

Foi observado um padrão de rompimento de vínculos precoce, com histórias de vínculos simbióticos. Desta forma, a ansiedade predominante nas mães foi a de perda do objeto, vinculada a um núcleo simbiótico. Os pais também apresentaram ansiedade de perda do objeto, mas foi possível perceber que esta ansiedade estava associada às vivências da separação e do afastamento dos filhos. Os mecanismos de defesa observados nas genitoras alienadoras foram de natureza primitiva, como a clivagem e a identificação projetiva. Já os pais, apresentaram defesas como a negação e a repressão. Os dados do Rorschach evidenciaram particularidades em cada participante, destacando-se a presença de distorção na percepção do outro, narcisismo e prejuízo na capacidade de discriminação. (Damiani; Ramires, 2016, p. 214).

Na maioria dos estudos, deve ser levado em conta o quanto a esfera agressiva está presente, principalmente a dos desejos de vinganças e as demonstrações de raiva e ódio que facilitam o aparecimento de possíveis práticas alienantes, estando esse sentimento intimamente interligado de modo semelhante às brigas e conflitos que estavam presente durante o relacionamento, ou à sua piora após o término.

É notória a presença de emoções conturbadas, facilitando o aparecimento de certos graus de sentimentos depressivos, uma vez que a tristeza começa a ser bem presente após a separação; porém, mesmo antes do término, o casal não se encontra em uma situação favorável. A soma de todos esses sentimentos, junto com o pouco de consciência em desservir a realidade que está passando, não conseguindo superar essa quebra de vínculo com o outro, surge o ressentimento pelo outro, e a vontade de comprometer outras relações, propagando-se na relação do filho com o outro genitor.

É visível que as mudanças causadas pela separação podem acarretar sentimentos aparentes de ansiedade e depressão; a idealização de que se possa novamente se sentir segura acaba por dificultar que a pessoa tenha o real entendimento da situação, produzindo a sensação de angústia e medo de enfrentar o rompimento de uma relação conjugal. Mediante essa vulnerabilidade, de certa forma comum após um rompimento, esses sentimentos não são

acolhidos corretamente; daí pode surgir a ansiedade por separação, acarretando a outros tipos de relacionamento, não somente o de um casal, mas outros possíveis de se ocorrer durante toda a vida: resultando por contribuir que o alienador use de um modo defensivo o medo de rejeição, e a criança, de projeções no outro – como um modo de fuga da sua própria realidade.

Fica evidente quando o assunto é casal com apenas um único filho, o quanto esse afastamento do filho pode causar medo de perdê-lo, podendo contribuir para que o genitor pratique condutas alienantes.

Dentre os traços mais identificados nos alienadores, encontram-se o narcisismo, o orgulho, a soberba e a hostilidade direcionados contra o ex-cônjuge. Ainda nesse cenário, a ansiedade quanto à separação também é manifestada dentro da família, assim a falta de jeito tanto de lidar quanto de manter relações estáveis e saudáveis se evidencia. Portanto, atitudes controladoras e vingativas que têm a criança como instrumento de suas ações, procurando atingir o ex-parceiro e, então, concretizar suas intenções vingativas, reforçam o lado perturbador desse quadro complexo.

Nesse sentido, ressaltando, há traços de personalidade histriônica, com supervalorização e reações histéricas a acontecimentos superficiais, junto com as já ditas defesas primitivas; e há também a personalidade paranoide que demonstra uma fraqueza de superego, comportamentos manipuladores e prejudiciais, que acabam por utilizar a criança como um objeto de sua vingança, com o objetivo de ferir o ex-parceiro.

#### **4 ANÁLISE DA LEI Nº 12.318/2010 SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Logo no primeiro artigo é dito que “Esta Lei dispõe sobre a alienação parental” (Brasil, 2010, Art. 1º), a qual torna esse ato ilícito. No artigo seguinte esclarece onde se encontra o conceito e quais as práticas que se enquadram como alienadoras:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;  
VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (Brasil, 2010, Art. 2º).

A partir da análise jurídica desse dispositivo, pode-se afirmar que a alienação parental consiste em um comportamento que induz a criança ou adolescente, sob sua responsabilidade, a desenvolver uma percepção negativa e desonrosa em relação a um de seus genitores. É punível não somente quando o comportamento é direcionado ao genitor, mas extensivo a qualquer pessoa que essa criança tenha relacionamento, podendo ainda ser terceiros como tutores ou curadores.

É de extrema importância conhecer a definição de alienação parental instituída pela legislação, já que esse tema está cada vez mais presente no judiciário, e também na família – especialmente naquelas em que os pais estão em processo de separação. Sendo necessário conceituar esse ato ilícito para que magistrados, promotores, advogados, psicólogos e assistentes sociais tenham conhecimento e saibam as possibilidades para prevenir a conduta e reprimir os possíveis danos que causariam nas crianças

Para a legislação se comprovar a prática, não necessita do efetivo repúdio do menor contra seu genitor, mas apenas a comprovação de que houve algum prejuízo na convivência de forma afetiva decorrente da prática de alienação. Não sendo necessária a produção de efeitos para que se caracterize o ato, uma vez que a legislação é de caráter preventivo.

Tal legislação menciona em um rol exemplificativo as condutas que podem ser consideradas como crime, porém é deixado livre aos juízes e às equipes técnicas que analisem cada caso em específico e decidam, assim, quais outras condutas podem ser consideradas como alienação parental.

Do artigo 3º:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (Brasil, 2010, Art. 3º).

Fica evidente a relevância do princípio constitucional da dignidade humana encontrado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, visando também à proteção da convivência familiar saudável, que se encontra no artigo 227, também da Constituição Federal.

É obrigação manter os direitos dos menores, independente de quem exerça o poder familiar; caso houver indícios de que a criança está sofrendo alienação pelo responsável, o juiz

deverá ser notificado, independente de qual genitor esteja praticando os atos; o Ministério Público irá se pronunciar a respeito do caso, e se realmente for comprovada a negligência, o genitor será denunciado pelo juiz e este ficará responsável pelo caso. O Estado tem o dever de assegurar que enquanto o processo ocorrer, o menor terá amparo total (Tranca, 2016).

De acordo com a supracitada Lei, o que está em análise e reflexão é o fato de a vítima da alienação ter condições de solicitar indenização moral, assim como atos semelhantes que indicam efeitos inibitórios ou reparações por ressarcimentos. Evidentemente, o interesse por uma indenização é amparado, pois os pais, em razão de comportamentos inapropriados, violam direitos pertencentes à questão da personalidade – nesse caso, diz-se respeito a casos em que o cuidado afetivo e o amparo psíquico, durante a convivência, não são reconhecidos ou permitidos. Nesse ínterim, diante da intenção de o alienante estimular rejeição, ofensa à honra e à personalidade do filho – usando de sua própria influência –, com o objetivo de modificar seus pensamentos sobre alguém, a Lei concede (ao filho) obrigatoriamente uma indenização de cunho moral.

Transcreve-se, a seguir, o Art. 4º da Lei de Alienação Parental:

Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (Brasil, 2010, Art. 4º).

Existem sanções que podem ser aplicadas no julgamento de acordo com o art. 4 da Lei 12.318/2010, tanto servem para ser usadas em ações diretas quanto em demandas judiciais em que a criança faz parte da ação: guarda, pensão alimentícia, visitas e divórcios. O juiz pode declarar a tramitação prioritária do processo quando perceber a existência de uma vontade dos responsáveis de alienar, ou até mesmo quando já existir a alienação parental em um estado avançado e de difícil reversão (Rodrigues, 2023). Algumas medidas de urgência também podem ser tomadas na tentativa de diminuir ou cessar os atos alienadores, além da garantia de rapidez do processo e das garantias mínimas que a Lei descreve, não podendo ser o único ato a imposição do mínimo de convivência.

O genitor que tiver alienado o menor poderá ter o direito a visitas, sendo elas assistidas por outro responsável; e, nos dias impostos pelo juiz, onde há casos de existência de risco ao

menor e a comprovação deste por outro profissional, sendo ele de confiança do magistrado, as visitas serão restringidas (Rodrigues, 2023). Nesses casos de denúncias de abuso sexual, o magistrado pode, sim, diferenciar as visitas impostas, até que a investigação seja concluída.

Contudo, separar o genitor que foi acusado de abuso sexual deve ser uma decisão tomada como última alternativa, nos casos em que há provas cabais da existência do crime: não podendo ser apenas indícios, já que existe a preservação da convivência parental para mostrar à criança que aquele genitor possui uma realidade diferente daquela que lhe foi imposta pelo alienador.

Nas hipóteses de haver todas as variações necessárias, e existindo possíveis indícios de prática de alienação, o magistrado deverá determinar as realizações de perícias psicológicas e biopsicossociais, para que seja elaborado um laudo que contenha

entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. (Brasil, 2010, Art. 5º, §1º).

As alegações trazidas nos tribunais sobre os sinais da alienação parental fazem parte de um processo de identificação contenciosa, por meio de avaliações psicológicas e de uma equipe multidisciplinar. É de importância salientar que, muitas vezes, profissionais podem identificar sinais de alienação por intermédio de suas profissões, ao longo de todo litígio, sem necessariamente terem sido nomeados pelo tribunal (Bonfim, 2016). Tais equipes e profissionais precisam ser habilitados, de modo que já possuam experiências em casos como esses; assim, se forem constatados, de fato, de atos típicos, o juiz pode aplicar medidas punitivas.

A análise dos autos é de competência do juiz; porém casos de alienação parental demonstram certa dificuldade para se identificar, principalmente pelo juiz, uma vez que este não possui conhecimento em perícias técnicas psicológicas; leia-se:

O Judiciário deve julgar a partir do que está constando nos autos, mas, com a ajuda de uma psicóloga, por exemplo, ela tem o conhecimento necessário para saber como se encontra a cabeça do menor e o porquê de aquilo estar acontecendo, podendo, assim, fornecer um laudo informando a verdadeira condição psíquica da criança. Esse exemplo é apenas um dos quais podemos visualizar a fim de o juiz poder julgar o mais próximo da realidade, pois seu conhecimento é apenas no âmbito de tutelar direitos, deixar a criança com quem lhe provar ser a pessoa mais capacitada, financeiramente e psicologicamente. (Tranca, 2016, p.65).

Na perícia deve constar o contexto do caso, anexar as reclamações existentes no caso em específico e, principalmente, analisar o comportamento e personalidade de todos os envolvidos no litígio, para que se evitem denúncias falsas, apenas com o intuito de prejudicar a

outra parte; todavia deve ser analisada também a possibilidade da existência de uma real situação de alienação: é importante que todos os envolvidos participem da entrevista, que ajudará na motivação da sentença. Diante disso, é imprescindível que se tenha profissionais capacitados em analisar os casos e reconhecer a veracidade dos fatos.

A Lei 12.318/2010 foi criada na intenção de coibir a prática de alienação parental, desde casos considerados leves, nos menores indícios da ocorrência, através de condutas praticada pelo genitor guardião, quando o juiz entender que o caso se encaixa em um possível ato ilícito; a ele é autorizado perante o artigo 6º fazer cessar os atos de alienação, ou diminuir os efeitos por meios de medidas judiciais que estão descritas em um rol nos incisos, de forma exemplificativa, já que outras medidas podem ser utilizadas, a depender de cada situação, na intenção de buscar a adaptação para que cada ação tenha um melhor andamento, podendo o magistrado utilizar mais de uma sugestão legislativa, visando à diminuição de danos ao menor e ao genitor alienado. Não se pode esperar da legislação que o genitor alienante seja afastado, uma vez que a Lei assegura que a o menor possua vínculo com ambos os pais.

No inciso I do art.6º, há correspondência a uma advertência dada ao alienador, que consiste em uma advertência verbal por parte do juiz, podendo ser utilizada em casos de incidência de comportamento de alienação, na intenção de orientar possíveis genitores alienantes sobre sua conduta. Esta ação do magistrado pode ser efetiva, desde que a prática de alienação esteja na fase inicial; em situações mais avançadas, pode ser juntamente aplicada com outra medida mais grave (Rodrigues, 2023).

Para impedir que o alienante afaste o genitor guardião, o inciso II do Art. 6º sugere uma ampliação na convivência familiar em favor do genitor que está sofrendo a alienação, no intuito de preservar os laços afetivos.

No caso da multa prevista in inciso III, conhecida como astreintes, é uma pena em pecúnia com intuito de reparar monetariamente os danos que foram causados pelo genitor alienador, já que danos psicológicos à personalidade são irreparáveis em compensação financeira, mas visa à punição para que o alienante se sinta prejudicado financeiramente e de alguma forma desista do seguimento da alienação.

O inciso IV traz a garantia à assistência psicológica e biopsicossocial, não somente ao menor vítima ou ao genitor alienados, mas também ao genitor alienado, já que todos envolvidos nessa situação podem ter abalos psicológicos.

Fica disposta no inciso V a proposta de determinação da guarda compartilhada ou unilateral ao genitor alienado. Atualmente, a guarda compartilhada é dita como regra, já que ambos têm acesso e poder de decisão conjunta sobre os atos jurídicos dos menores incapazes,

além de trazer aproximação da prole de ambos os genitores, evitando o aparecimento da alienação

Preocupado com a criança e com seus interesses, o juiz, de acordo com o Inciso VI do Art. 6º, propõe qual será a residência fixa dela; o objetivo, nesse caso, é inibir a ação do genitor alienador, que cria dificuldades para o outro genitor; ou seja, este não consegue visitar a criança.

Como uma última medida, o inciso VII prevê a possível perda de guarda ou autoridade daquele com interesse de alienar – importante, então, que suas intenções fiquem comprovadas no processo. O parágrafo único ressalta que se um dos genitores não der oportunidade ao outro para participar na vida do filho, o juiz pode alterar as regras de convivência familiar.

Também está disposto no Art. 7º da Lei que o genitor que ajudar nas condições de melhor convivência afetiva da criança com a outra parte (outro genitor), a respectiva guarda do menor pode, eventualmente, ser-lhe concedida com certa preferência; apenas será levada em conta tal hipótese se a guarda em questão for demonstrada impossível de ser, na prática, compartilhada. Entretanto, se o genitor que obteve a mencionada preferência inicial praticar a alienação, pode-se, a qualquer instante, ter o regime de guarda alterado.

A competência de julgamentos para casos que se enquadram nessa Lei deve ser julgada na Vara da Infância e Juventude, conforme o Art. 8º da Lei de Alienação Parental, que descreve que “a alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial” (BRASIL, 2010, Art. 8º). Sendo assim, em nada interfere no foro de competência o fato de as crianças e adolescentes terem seus domicílios alterados – afinal, por serem processos céleres, não deve haver prejuízo processual.

Embora o Artigo 9º tenha sido revogado, ele colocava mediação nos conflitos de alienação parental. O veto ao Artigo, então, justifica-se por tornar inviável a realização desse procedimento envolvendo os dois genitores (observados pela circunstância da alienação parental): isso porque, para o direito, a convivência é rigorosamente considerada como algo inalienável à criança. Desse modo, tal direito fica impedido de ser colocado numa situação voltada para uma resolução extrajudicial – semelhantemente, também, mediadores qualificados são indispensáveis para gerir essa situação.

A lei, que é o principal ponto de estudo deste trabalho, vem sofrendo diversas opiniões e críticas dos atuais juristas e doutrinadores da área, embora, na sua promulgação, o texto tenha sido muito bem aceito e elogiado, visto que muitos pais que estavam separados dos filhos, ou sofriam com a rejeição deles – por terem sido vítimas da alienação –, tiveram a chance de terem



o problema resolvido. Entretanto existe, agora, no Brasil a PL 2.812/22, que propõe a revogação da Lei de Alienação Parental, com a argumentação de que ela não alcançou com a finalidade proposta: uma vez que existem pais que sofrem com a mudança da guarda e tem seu poder familiar suspenso, devido ao texto da legislação; porém sem ter sido analisada o melhor interesse da criança, levando as condições de vida futura devidamente, desconsiderando, assim, a importância do cenário em que se deu seu cumprimento (Rodrigues, 2023).

À vista disso, para melhor entender a proposta de revogação, basta observar que

[...] ao longo dos trabalhos da CPI, relatos de casos nos quais genitores acusados de cometer abusos ou outras formas de violência contra os próprios filhos teriam induzido ou incitado o outro genitor a formular denúncia falsa ou precária, como subterfúgio para que seja determinada a guarda compartilhada ou a inversão da guarda em seu favor. Seria uma forma ardisosa pela qual um genitor violento manipularia o outro de modo a obter o duplo benefício de acesso à vítima e afastamento do protetor. (Guimarães, 2021, p. 6).

Ainda usando como base o mesmo relatório, e mesmo que as denúncias tenham sido provadas falsas e inventadas apenas com o propósito de prejudicar o outro genitor, muitos casos de denúncias verdadeiras, em contrapartida, não recebem credibilidade, e o texto da Lei de Alienação Parental termina por dar espaços para que abusadores não sejam responsabilizados pelos seus crimes. Cabe ao sistema de justiça investigar se as denúncias feitas são falsas ou não; porém, no tocante, ao assunto de lei sobre alienação, não podem ser toleradas denúncias maliciosas. Não se pode presumir, então, a culpabilidade do denunciado, como também não se pode presumir automaticamente a má-fé daquele que está denunciando: são duas possibilidades vinculadas, porém distintas. A lei dá a possibilidade aos abusadores de manipularem os denunciadores legítimos, causa essa que não podemos admitir (Guimarães, 2021).

Assim, embora já existissem alguns mecanismos de defesa para a alienação parental, uma lei mais específica nesse assunto tornou-se imprescindível para os profissionais de Direito e Psicólogos, na intenção de combater essa atitude desprezível com sanções que visam prevenir danos emocionais nos filhos menores.

## **5 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

### **5.1 O papel da escola e psicólogos escolares**

O papel da escola destaca-se nesse processo de minimização dos efeitos negativos da alienação parental; para os filhos, a instituição escolar é importante na mediação desses eventos que circundam a criança – e da qual ela mesma (a escola) faz parte e se relaciona intimamente.

Na ocorrência da separação, muitos genitores solicitam na escola do filho a restrição de acesso do outro genitor, querendo o impedir o amplo contato com o filho, como também ao seu desenvolvimento escolar, matrículas e atividades realizadas no ambiente escolar. Ocorre que na maioria das vezes esse pedido é atendido pela escola, que acaba se que posicionando de uma forma indireta e contribuindo para a alienação parental, além de infringir, também, as diretrizes e base da educação, que, segundo a lei, garante o amplo acesso às informações da criança (sendo o genitor guardião ou não) (Jesus; Cotta, 2016).

A escola tem como papel importante o fortalecimento dos vínculos entre a criança e funcionários, alunos e a família, não sendo relevantes as condições conjugais familiares em que a criança se encontra no momento. Assim, a escola se compromete com o integral desenvolvimento das crianças.

Tais atributos mencionados acerca da importância da escola na vida da criança ligam-se ao ambiente seguro que é oferecido, assim como o compromisso estabelecido para oferecer o melhor possível um desenvolvimento integral; portanto, conceder ou não o acesso às informações das crianças no âmbito escolar não deve ser apenas estipulado pelo referido contexto conjugal: os aspectos das relações vivenciadas pelos pais tornam-se uma mera evidência equivocada desse processo já complicado; dito de outro modo, ter como base apenas os interesses de um genitor gera um conflito maior, no qual, ao beneficiar o genitor guardião, põe em desvantagem o genitor não guardião.

A escola, em todas as etapas de ensinos, demonstra um ambiente adequado para identificação e prevenção das situações de alienação parental, principalmente no ensino infantil, pois a criança acaba expressando suas emoções e preocupações, já que está ainda não possui maturidade emocional para analisar a situação com um olhar crítico; portanto, a escola é o ambiente que torna possível o auxílio dos profissionais escolares, cuja capacidade técnica é uma ferramenta mediadora para resolução desse problema (Pinheiro; Vieira, 2020).

Sobre as possíveis atuações da escola:

Uma das possibilidades de atuação no combate e prevenção destas situações é a educação em direitos humanos. Para além de executar o currículo acadêmico regulamentado pelo Ministério da Educação, a educação em direitos humanos visa principalmente à proposição de uma educação inclusiva, a atingir alunos, familiares, funcionários e demais membros da comunidade escolar, com a finalidade de constituir sujeitos mais críticos e atentos à proteção e promoção de direitos para todos, nos mais diversos âmbitos, a partir da construção de uma cultura pautada pelos princípios da Declaração Universal dos Direitos. Mas, ainda que esta seja uma possibilidade real, trata-se de uma construção com efeitos e resultados a médio e longo prazo. Assim, faz-se necessário o investimento em estudos específicos para identificar, a partir dos problemas encontrados no contexto educacional nacional, quais seriam outras estratégias de atuação que poderiam ser adotadas de forma a garantir que a escola

execute um bom papel na proteção e desenvolvimento de seus alunos. (Jesus; Cotta, 2016, p. 287).

Diante disso, a separação conjugal não pode de modo algum criar obstáculos para o correto desenvolvimento da criança, até porque, nesses casos, a responsabilidade parental permanece completamente vinculada aos seus atributos de fornecer condições adequadas para lidar com a situação toda; a responsabilidade dos pais precisa, a todo custo, saber manter os relacionamentos com os filhos sem, contudo, agravar o triste processo de litígio – que por si só afeta de forma negativa esse relacionamento. Segundo Jesus e Cotta (2016), o desenvolvimento da criança e a compreensão é vivenciada boa parte do tempo no contexto escolar, sendo assim este ambiente tem grande parcela de responsabilidade ao lidar com as crianças e seus genitores.

Sobre a atuação dos psicólogos nesse cenário litigioso:

A julgar pelos sinais e comportamentos que a criança pode apresentar por estar vivenciando um contexto litigioso com os genitores e os prejuízos psicológicos, sociais e acadêmicos decorrentes deste, é explicitada uma possibilidade de atuação do psicólogo que, se abordada pelo viés da posição que a escola ocupa nessa relação, há ainda uma grande possibilidade de contribuição do psicólogo escolar para auxiliar nesse processo que a criança tem enfrentado e que lhe proporciona prejuízos de várias ordens. (Jesus; Cotta, 2016, p. 288).

No contexto escolar, os psicólogos, ao utilizar seus conhecimentos técnicos e teóricos, que possuem uma forte capacidade de orientação sobre as relações, a fim de proporcionar um ambiente em que essas relações sejam seguras; só assim seria possível criar ambientes baseados no respeito mútuo e entre as partes, para que assim sejam construídas relações saudáveis que ajudam no bom desenvolvimento das crianças e adolescentes – consequentemente contribuindo para um bom desenvolvimento acadêmico. Diante de um litígio familiar e da alienação parental, o psicólogo deve agir em concordância com a Lei de Diretrizes e Bases para Educação Nacional, junto com o conhecimento técnico psicológico, na educação, juntamente com equipes disciplinares capacitadas; assim, podem propor formas diferentes de atuação para repensar as relações escolares futuras, que interagem com os alunos e seus genitores (Jesus; Cotta, 2016).

Essa proposta de atuação dos psicólogos é possível quando já foi identificada alguma dificuldade no processo de aprendizagem e interação. Na prevenção, é possível a criação de um ambiente escolar positivo, inclusive para a discussão dessa temática, com o objetivo de transferir ensinamentos e reflexões sobre o assunto, trabalhando de forma lúdica, para a melhor atenção dos alunos e, consequentemente, um melhor entendimento. É importante que nesses momentos de contextualização do tema aos alunos, os genitores não guardiões possam ter a oportunidade de participar do evento, para que se sintam parte do processo de desenvolvimento do filho, tanto quanto o genitor guardião se sente.

Diante de toda essa explicação acerca do tema, demonstra-se a extrema urgência da adoção de práticas pedagógicas de toda a equipe multidisciplinar, e que o poder público esteja presente para incentivar projetos capazes de transmitir conhecimento aos alunos, respeitando a idade e os saberes possíveis a serem passados a cada um, a fim de atuar como medidas preventivas na alienação parental, junto com a promoção da dignidade da criança e adolescente.

## **5.2 Da Guarda Compartilhada**

A um consentimento entres os profissionais de direito que a guarda compartilhada é uma possível solução para a alienação parental, pois se estabelece a possibilidade de divisão de obrigações e deveres em relação à criança, de uma forma igualitária. Podendo, além de atuar como uma medida repressiva de alienação, ser uma forma de promover a participação da criança em um lar mais harmonioso, mesmo com sua dissolução: assim, o convívio de ambos os genitores ainda se manteria presente.

A guarda compartilhada seria um instituto onde o maior interessado seria o menor, pois, no exercício de pais, ambos decidem o que é melhor para o filho, continuando a tomarem decisões em conjunto, como era antes do rompimento da relação conjugal.

A guarda compartilhada pode ser dividida em dois conceitos: guarda jurídica compartilhada, que se refere à gestão da vida do menor, que mesmo em uma situação de separação dos pais, ou até mesmo na situação de residir apenas com um responsável, ambos ainda possuem direito de conhecimento e decisão sobre questões pertinentes à vida do filho; e guarda física compartilhada, que diz respeito à presença e convivência com os pais – é uma disposição para que ambos os pais estejam presentes, podendo a criança ficar metade do tempo com cada um (Mendes; Souza, 2021).

Para tanto, é fundamental que os profissionais envolvidos em casos de dissolução tenham conhecimento de que essa separação diz respeito somente ao casal e que, em tese, não deve interferir na relação de pais. Embora o casal possua liberdade para se separar, os laços entre pais e filhos precisam continuar firmes, sem a possibilidade de serem desfeitos.

Dispõe sobre a participação de toda a equipe multidisciplinar:

Faz-se necessário também, como uma forma de contribuir com a prevenção da alienação, o acompanhamento interdisciplinar do infante e dos genitores, tendo em vista que o magistrado, exclusivamente, com os fatos que lhe são apresentados, não conseguirá enxergar a realidade da situação sem o aparato de uma equipe interdisciplinar acompanhando a família e, apresentando laudos seguros e precisos da real situação familiar e gravidade dos fatos, pois o mero indício da prática da alienação poderá desencadear perícia psicológica, auxiliando o magistrado a combater a alienação parental. (Duarte; Abrahão Neto, 2022, p. 154).

Na usabilidade da guarda unilateral há o risco de afastar o genitor não guardião, podendo colaborar com o desenvolvimento da alienação parental, causando danos à formação psicológica da criança, em razão do afastamento do outro genitor. No entanto, uma vez dificultada a convivência saudável dos filhos ou o vínculo e manutenção das relações parentais, o detentor da guarda não estabelece os afetos necessários e, com isso, ausenta-se da vida do filho, tornando-se, então, mero “turista, visitante” na vida da criança, fazendo a criança o reconhecê-lo por esse pouco sentimento e convívio entre eles.

Porém Excetuando a guarda que interfere nas relações com os filhos, o litígio que se dedica a tumultuar partilhas de bens, conflitos acerca de pensão para um dos cônjuges, a guarda compartilhada passa a ser perfeitamente compreendida e aceita. Nesse sentido, está em pauta a preservação do relacionamento, de modo a exercer um tipo de manutenção na parentalidade e nas vantagens que os vínculos afetivos oferecem (Tranca, 2016). Na possibilidade de algum problema com um dos genitores, e na expectativa de que toda a situação litigiosa seja resolvida da melhor maneira possível, a guarda, nesse cenário, pode, sim, ser convertida para uma guarda unilateral. Assim, a guarda unilateral, uma vez convertida, visando cessar os conflitos dessa situação de maneira temporária, pode, inclusive, tornar-se definitiva, impedindo a volta à guarda compartilhada.

Essa modalidade de guarda vem com o intuito de solucionar o problema da síndrome da alienação parental, já que o menor tem a convivência com ambos os genitores, contribuindo para seu desenvolvimento pleno. Mas quando essa convivência se torna prejudicial para o menor, a guarda deve ser modificada, pois o bem-estar da criança ou adolescente é a prioridade do Estado (Tranca, 2016).

Nesse tocante, o Estado tem como objetivo maior, manter essa parentalidade, através da guarda compartilhada. Contudo, cada caso deve ser analisado para que possa ser aplicada a guarda que mais favorecer o menor.

### **5.3 Da Mediação**

A promoção ao estímulo do diálogo consistente e permanente entre os genitores, com o intuito de auxiliar um consenso, visando ao melhor interesse do menor, guiado por um especialista mediador que não está ali para julgar ou aconselhar, mas, sim, utilizar suas técnicas para que ocorra uma comunicação bem estabelecida, conferindo um bom caminho ao conflito, e que, ao final, as próprias partes alcancem soluções.

Contudo, existem entendimentos acerca da impossibilidade desse mecanismo extrajudicial: são os casos em que a alienação parental já está acontecendo no convívio familiar,

e que acabou ocasionando o veto ao art. 9º da Lei da Alienação Parental. Pela interpretação a favor da lei, a mediação é instituto passível de utilização em casos de alienação parental, para a viabilização do diálogo e para o reconhecimento do melhor interesse da criança. Pode ser efetuada nos autos do processo judicial, conforme orientação dos artigos 165 e 694 do CPC/15, não ocasionando violação do interesse público.

Partindo desse ponto sobre a revogação da Mediação, existe um projeto de Lei do Senado n. 144/2017 que já foi aprovado e enviado à Câmara dos Deputados (PL 6008/2019), propondo novamente a incorporação da mediação na Lei de alienação. Conforme o art. 1º, parágrafo único da Lei n. 13.140 de 2015 (Lei da Mediação), sendo descrita como uma atividade técnica que será exercida por um terceiro imparcial, sem poderes de decisão, sendo selecionado ou aceito pelas partes, auxiliará (as partes) a identificar e desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. No entanto, na conciliação, existe a presença do terceiro imparcial que facilitará a discussão e proporcionará uma resolução do litígio mais rápida e eficaz (Mendes; Souza, 2021).

Sobre a mediação nos litígios de conflitos familiares:

Na perspectiva da alienação parental, a mediação é instrumento poderoso de pacificação social, já que, muitas vezes, o conflito é baseado em questões de vingança perpetrada pelos adultos envolvidos, sem qualquer consideração ao desenvolvimento saudável das crianças, ou mesmo com o reconhecimento dos seus direitos fundamentais. E, neste contexto, a tomada de decisão por um terceiro, estranho à relação conflituosa, não trará, senão, o acirramento da espiral de conflito (Pancera; Nogarolli, 2020, p. 81).

Diante do aparecimento de conflitos familiares, a mediação pode aparecer como uma opção viável, que oferece às partes uma chance de analisar e rever padrões de conduta que, em regra, não está levando a uma convivência saudável entre os genitores e os filhos, nem fornecendo ferramentas para lidar com as diferenças e restaurar o diálogo. A mediação familiar contribui para com a prevenção de ações judiciais, descumprimento de sentenças e incentiva os responsáveis a participarem ativamente na criação dos filhos (Bonfim, 2016).

A mediação tem como principal objetivo o auxílio das partes, reaproximando os interesses e promovendo o consenso entre elas, ou até mesmo buscando alternativas menos traumáticas para os pais e a criança, para se evitar uma possível imposição de medidas obrigatórias pelo magistrado. Na situação de uma autoalienação, a mediação tem como propósito estabelecer uma compreensão melhor da situação, de modo a conduzir ambos para a construção de uma conversa que possibilite o maior interesse da criança ou adolescente, a fim de que seja mantida a boa convivência familiar.

Como se vê, a mediação nos processos de alienação parental carrega o princípio da resolução amigável e consensual de conflitos, com o intuito de uma ação judicial mais célere e econômica – tendo como foco a qualidade da resolução do conflito e o melhor interesse da criança.

## CONCLUSÃO

Conclui-se que o fenômeno estudado nesse trabalho acarreta sérios problemas psicológicos e emocionais nas crianças e adolescentes afetados pela alienação parental, além do que se faz comprometer as relações familiares de forma que atrapalhe o convívio familiar saudável que todos os filhos necessitam ter com seus pais. A Lei nº 12.318/2010 vem como uma forma de identificar e prevenir essas práticas, regulando de maneira clara e objetiva as intervenções possíveis e necessárias que o magistrado deve tomar, analisando cada caso, junto com a intervenção de uma equipe multidisciplinar de psicólogos e assistentes sociais, bem como os profissionais de direito utilizando-se das normas jurídicas vigentes.

Diante dos desafios trazidos na esfera familiar, diante da separação do menor com o outro genitor, através das ações do genitor alienador, os profissionais envolvidos nesse processo devem estar capacitados para reconhecer os possíveis sinais que a alienação pode aparentar nas crianças, como também no genitor alienado, para que seja possível adotar medidas assecuratórias e reparadoras eficazes para a contenção do ato infracional.

Como um dos mecanismos para a prevenção feitos pela legislação, surge a guarda compartilhada, quando os juízes determinam essa modalidade de guarda, com o intuito de que seja preservado os laços afetivos entre os pais e filhos, para que se reduza a possibilidade de alienação, já que ambos os pais estão vigilantes com a criação dos filhos. Por fim, a prática da mediação, é de uma ferramenta valiosa, pois profissionais especializados conduzem para que aconteça uma resolução amigável entre os conflitos familiares, priorizando o bem-estar da criança.

Antes que essa situação possa chegar aos judiciários, é de extrema importância que os profissionais da escola (onde os filhos do ex-casal frequentam) estejam atentos aos sinais que, por ventura, possam aparecer – interferindo na aprendizagem e desenvolvimento da criança; portanto, a escola ajuda a entender o surgimento dessa dificuldade, e se isso tem a ver com práticas alienatórias introduzidas pela família: como, também, o incentivo que o Estado oferece ao levar o conhecimento da alienação para a equipe escolar e aos alunos, respeitando sempre a idade de cada.

Por fim, a presente pesquisa teve como objetivo refletir e debater a importância da conscientização e aperfeiçoamentos de todos os profissionais que participam da convivência da criança e dos genitores – e que igual modo alguns aspectos legais que se correlacionam e amparam a criança; ou seja, a compreensão do processo de alienação parental é essencial para que, futuramente, possa existir uma base familiar mais saudável e que lide melhor com as mudanças em suas relações, garantindo um ambiente protegido da alienação parental.

## REFERÊNCIAS

- BONFIM, Ana Paula Rocha. **Conflito familiar e mediação**: por uma efetiva resolução das controvérsias matizadas por contornos de alienação parental. 2016. Tese (Pós-Graduação em Família na sociedade contemporânea) Universidade Católica de Salvador, Bahia, 2016, Disponível em: <https://104.156.251.59:8080/jspui/handle/prefix/411>. Acesso em: 13 maio. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em: 15 set. 2024.
- DAMIANI, Fabiana da Motta; RAMIRES, Vera Regina Rohnelt. Características de estrutura de personalidade de pais e mães envolvidos no fenômeno da alienação parental. **Interação Psicol.**, Curitiba, v. 20, n. 2, p. 206-218, ago. 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/download/32693/30005>. Acesso em: 13 maio. 2024.
- DUARTE, Giulia Carneiro; NETO, Manoel Abrahão. A guarda compartilhada como meio de prevenir a alienação parental. **Revista Direito em foco**, São Paulo, v. 14, p. 145-160, 2022. Disponível em: [GIULIA-CARNEIRO-DUARTE-A-GUARDA-COMPARTILHADA-COMO-MEIO-DE-PREVINIR-A-ALIENACAO-PARENTAL-pág-145-a-160.pdf \(unisepe.com.br\)](https://www.unisepe.com.br/revistas/revista-direito-em-foco/2022/14/145-160-duarte-neto-guarda-compartilhada-como-meio-de-prevenir-a-alienacao-parental.pdf). Acesso em: 13 maio. 2024.
- FERMANN, Ilana Luiz, *et al.* Perícias psicológicas em processos judiciais envolvendo suspeita de alienação parental. **Revista Psicologia: Ciência e Profissão**, Porto Alegre, v. 37, n. 1, p. 35-47, mar. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703001202016>. Acesso em: 13 maio. 2024.
- FERRARI, Aline Alves Maciel; OLIVEIRA, Edmundo Alves de; FRANCESCHET, Júlio Cesar. Criminalizar a alienação parental, ou utilizar os métodos autocompositivos para solucionar o problema?. **Revista jurídica Cesumar**, Maringá, v. 22, n. 1, p. 81-96, abr. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2022v22n1.e10532>. Acesso em: 13 maio. 2024.
- GUIMARÃES, Ana Beatriz de Oliveira. A alienação parental: análise da síndrome de alienação parental e a discussão sobre a revogação da lei 12.318/2010. **Emporiadodireito**, jun. 2021. Disponível em: <https://www.emporiododireito.com.br/leitura/alienacao-parental-analise-da-sindrome-da-alienacao-parental-e-a-discussao-sobre-a-revogacao-da-lei-12-318-2010>. Acesso em: 13 maio. 2024.



JESUS, Jéssica Alves de; COTTA, Manuela Gomes Lopes. Alienação parental e relações escolares: a atuação do psicólogo. **Revista Psicologia Escolar e Educacional**, São Paulo, v. 20, n. 2, p. 285-290, ago. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2175-353920150202966>. Acesso em: 13 maio. 2024.

MADALENO, Ana Carolina; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

MENDES, Juliana Rielli Silveira D'Angeles; SOUZA, Ionete de Magalhães. A Efetividade da Guarda Compartilhada Obrigatória como Prevenção da Alienação Parental. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Minas Gerais, v. 49, n. 1, p. 470-498, set. 2021. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/55632>. Acesso em: 13 maio. 2024.

PANCERA, Alessandra Cristina Kszan; NOGAROLLI, Roberta Sandoval França. Alienação parental e a mediação como instrumento de garantia ao direito fundamental à convivência familiar. **Revista Gralha Azul**, Paraná, v. 2, p. 76-83, nov. 2020. Disponível em: [Revista Gralha Azul: Periódico Científico da Escola Judicial do Paraná - EJUD. ISSN: 2675-9403. \(tjpr.jus.br\)](http://www.tjpr.jus.br/revista-gralha-azul/periodico-cientifico-da-escola-judicial-do-parana-ejud-issn-2675-9403). Acesso em: 13 maio. 2024.

PINHEIRO, Daniella Maria; VIEIRA, Alboni Marisa Dudeque Pianovski. Adoção de práticas pedagógicas no combate à Alienação Parental no âmbito escolar. **Revista Línguas, Educação e sociedade**, Teresina, n. 45, p. 08–24, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpi.br/index.php/lingedusoc/article/view/1048>. Acesso em: 15 set. 2024.

RODRIGUES, Bethânia de Souza. **Alienação parental: uma análise do discurso jurídico**. 2023. 63 f. Dissertação (Mestrado em Letras) Universidade Estadual no Oeste do Paraná, Paraná, 2023. Disponível em: <https://tede.unioeste.br/handle/tede/6927>. Acesso em: 13 maio. 2024.

TRANCA, Janaina Meire de Abreu. **O papel da guarda compartilhada no controle da síndrome da alienação parental**. 2016. 125 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico ou Profissional em 2016) - Universidade Estadual do Ceará, Ceará, 2016. Disponível em: <https://Siduece.Uece.Br/Siduece/Trabalhoacademicopublico.Jsf?Id=88792>. Acesso em: 13 maio de 2024.

TRINDADE, Jorge; MOLINARI, Fernando. Alienação parental: psicodinâmica de uma constelação perigosa. *In*: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e a alienação parental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 295-310.